



**Resolução do Conselho de Ministros n.º 22/2004**

O prédio militar n.º 12/Cascais, designado «Cidadela de Cascais», classificado como de interesse público pelo Decreto n.º 129/77, de 29 de Setembro, é uma obra de natureza militar que, devido à evolução das técnicas e táticas de guerra, já não tem interesse para a finalidade para que foi construída.

Por seu turno, a Câmara Municipal de Cascais tem demonstrado interesse em usufruir de uma parte daquele imóvel para o desenvolvimento de actividades de âmbito cultural e utilidade turística.

Este projecto do município de Cascais reveste-se de manifesto interesse público, uma vez que irá proporcionar a recuperação, salvaguarda e valorização da Fortaleza da Cidadela de Cascais, ao mesmo tempo que abre o seu espaço ao serviço da cultura, em benefício da população residente e seus visitantes.

Nesse sentido, foi assinado um protocolo entre os Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional e a Câmara Municipal de Cascais no qual foram estabelecidos os termos do compromisso relativo à utilização por parte da autarquia de parte do referido prédio militar.

O prédio militar n.º 12/Cascais integra o domínio público militar e a sua utilização fora deste âmbito torna necessária a desafecção daquele domínio e consequente integração no domínio privado do Estado.

Considerando que a desafecção de imóveis do domínio público militar e correspondente integração no domínio privado do Estado é feita por resolução do Conselho de Ministros, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro,

com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto;

Tendo ainda em conta as orientações do XV Governo Constitucional em matéria de gestão das infra-estruturas militares tornadas inadequadas ou excedentárias, no sentido do aproveitamento das que, pelas suas características, possam ser utilizadas para fins de utilidade pública:

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Desafectar do domínio público militar e integrar no domínio privado do Estado uma área de 18 123 m<sup>2</sup>, que é parte do prédio militar n.º 12/Cascais, com a área total de 38 944 m<sup>2</sup>, designado «Cidadela de Cascais», sito na freguesia e município de Cascais, a confrontar do norte com a Avenida da República, do sul com a Marina de Cascais, de nascente com o Clube Naval/baía de Cascais e de poente com a via pública, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Cascais sob o n.º 955, não descrito na Conservatória do Registo Predial de Cascais.

2 — Determinar que, para os efeitos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, esta desafecção do domínio público militar tem em vista a reafecção da parte identificada do prédio militar n.º 12/Cascais à Câmara Municipal de Cascais.

3 — Determinar que o processo de desafecção pode ser consultado na Direcção-Geral do Património.

4 — Determinar que, se o Estado vier a celebrar algum negócio com a parte do imóvel agora reafectado, o Ministério da Defesa Nacional terá direito a receber uma verba daí resultante, nos termos da legislação em vigor respeitante à rentabilização do património afecto ao Ministério da Defesa Nacional.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Fevereiro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

#### **Resolução do Conselho de Ministros n.º 23/2004**

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal da Covilhã aprovou, em 9 de Maio de 2003, para parte da área de intervenção do futuro Plano de Urbanização das Penhas da Saúde, a prorrogação por mais um ano do prazo de vigência das medidas preventivas ratificadas para toda a área de intervenção do mencionado Plano de Urbanização pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 110/2002, de 23 de Agosto, a partir de 24 de Agosto de 2003.

Nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a prorrogação das medidas preventivas está sujeita às regras aplicáveis ao seu estabelecimento inicial.

O estabelecimento das medidas preventivas para a área de intervenção do futuro Plano de Urbanização das Penhas da Saúde obedeceu ao disposto nos artigos 107.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

No decurso dos trabalhos de elaboração do futuro Plano de Urbanização das Penhas da Saúde e atendendo a que o estado dos respectivos trabalhos de elaboração não permite a sua próxima conclusão e entrada em vigor, verificou-se a necessidade de se prorrogarem as medidas preventivas estabelecidas para parte da respectiva área de intervenção por forma a evitar a alteração das circunstâncias e as condições de facto existentes na medida do estritamente necessário.

Atendendo a que, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, as medidas preventivas podem consistir na proibição, na limitação ou na sujeição a parecer vinculativo de obras de construção civil, ampliação, alteração e reconstrução, com excepção das que estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia à Câmara Municipal, importa excluir de ratificação a proibição das obras mencionadas na alínea b) do n.º 1

do texto das medidas preventivas que estejam sujeitas apenas àquele procedimento.

Considerando o disposto nos n.ºs 1 e 9 do artigo 112.º e no n.º 3 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar para parte da área de intervenção do futuro Plano de Urbanização das Penhas da Saúde, delimitada na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante, a prorrogação por mais um ano do prazo de vigência das medidas preventivas ratificadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 110/2002, de 23 de Agosto, a partir de 24 de Agosto de 2003, cujo texto se publica em anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2 — Excluir de ratificação a proibição das obras mencionadas na alínea b) do n.º 1 do texto das medidas preventivas que estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia à Câmara Municipal.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Fevereiro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

#### **Medidas preventivas**

1 — As medidas preventivas a aplicar na área delimitada na planta anexa e referida no Plano Director Municipal da Covilhã como unidades operativas de planeamento n.ºs 5 e 7 consistem na proibição das seguintes acções:

- a) Novas operações de loteamento e obras de urbanização;
- b) Obras de construção civil, ampliação, alteração e reconstrução;
- c) Obras de demolição de edifícios existentes;
- d) Derrube de árvores em maciço ou destruição do solo vivo e coberto vegetal.

2 — Exceptuam-se da alínea b) do número anterior as obras de iniciativa municipal localizadas no perímetro urbano definido no Plano Director Municipal ou aquelas que a Câmara Municipal considere não prejudicarem o desenvolvimento do Plano.

3 — O prazo de vigência das medidas preventivas é de um ano, nos termos do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.